TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000849-98.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Jonatas Malmegrim Mezzotero

Requerido: CLARO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO, qualificado(s) ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de CLARO SA, também qualificada, alegando ter firmado com a ré, em 2012, contrato de serviço tendo por objeto duas (02) linhas telefônicas de celulares de nº 016-82177020 e 016-93756357 com custo de R\$ 155,00, pagando em dia as faturas, as quais, em meado de novembro de 2012, solicitou a transferência da titularidade para Daniel Alvarez, reclamando também o cancelamento do pacote de serviço para que a linha nº 016-82177020 continuasse com o plano antes vigente e a linha nº 016-93756357 passasse a ser pré-pago, conforme protocolos 2012377869502 e 2012377964143, sendo que no final dezembro de 2012 o novo titular das linhas, Sr. Daniel, teria requerido à ré o cancelamento da linha nº 016-82177020, fatos ignorados pela ré, que houve por bem emitir em nome dele, autor, as faturas referentes aos serviços dos meses de novembro/dezembro de 2012, gerando reclamação à ré conforme Protocolo 2013126311113, que gerou nova emissão de fatura, embora já em nome de Daniel Alvarez, com valores equivocados, totalizando R\$ 293,59, valor que não obstante tenha sido pago a fim de evitar problemas, diverge daquele contratado, de R\$ 155,00, destacando ainda que a ré, não obstante o pagamento, apontou o nome dele, autor, no Serasa, em 26 de abril de 2013, por uma dívida de R\$ 204,10, referente ao período de 21 de novembro de 2012 a 20 de dezembro de 2012, o que o levou a novamente se dirigiu à empresa ré tentando solucionar o equívoco, conforme protocolo 13396172013, tendo a ré mantido a anotação, o que implicou em restrição de crédito e afetou seus direitos de personalidade, à vista do que requereu seja declarada a inexistência do débito com a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Deferida a antecipação da tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, a ré contestou o pedido sustentando que não obstante a transferência da titularidade da linha, o autor continuou responsável pelo saldo residual dos serviços nela faturados, não havendo irregularidades que induza à inexistência do débito, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial.

Foi determinado à ré a produção de prova documental, vindo a ré aos autos informar não ter ditas provas consigo, à vista do que o autor reiterou os pedidos da inicial.

É o relatório.

Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Conforme apontado pelo autor, através dos protocolos 2012377869502 e 2012377964143, em meado de novembro de 2012, teria sido formulado o pedido de transferência da linhas para *Daniel Alvarez*, de modo que cumpria à ré exibir nos autos o conteúdo desses pedidos e respostas de que constaram esses dois (02) protocolos, através de relatório escrito discriminando o conteúdo da conversa e das respostas de seus atendentes.

Instada a fazê-lo, a ré veio aos autos informar que "não possui as gravações e transcrições das conversas relacionadas aos protocolos descritos" (fls. 120).

Ora, trata-se de prova que a ré, enquanto fornecedora, tinha obrigação de manter consigo, até porque a iniciativa de valer-se da facilidade do serviço de *telemarketing* é sua, não do autor, e o lucro advindo do uso desse serviço singelo também é seu, exclusivamente.

Diga-se mais, a ré não impugna nem contesta especificamente o conteúdo dessas tratativas a que se referem os protocolos, de modo que, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ².

Ou seja, presume-se verdadeiro tudo quanto disso o autor na petição inicial.

Se é assim, tendo havido efetivo requerimento de transferência de titularidade das linhas telefônicas de celulares de nº 016-82177020 e 016-93756357 ainda em meado de novembro de 2012, não poderia a ré, ignorando essa transferência, emitir faturas em nome do autor como se ainda fosse o titular da linha nº 016-82177020, no valor de R\$ 293,59, e tampouco em seguida, após verificado o pagamento dessa fatura, apontar o nome do autor no Serasa, em 26 de abril de 2013, por uma dívida referente a supostos serviços dessa mesma linha telefônica no período de 21 de novembro de 2012 a 20 de dezembro de 2012.

Vale destacar, porém, que o apontamento da dívida feito no Serasa não tem o valor indicado na inicial, de R\$ 204,10, mas sim de R\$ 195,33 conforme pode ser lido às fls. 37.

A declaração da inexistência da dívida, sem embargo, bem como a obrigação da ré em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI)³, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)⁴.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação não se firma em responsabilidade objetiva da ré, mas em culpa efetivamente comprovada nos autos, dada a existência de pagamento.

¹ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

² LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., *n.* 5, p. 79.

³ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a dez (10) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 7.880,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO, tendo como credora a ré CLARO SA, oriunda do contrato nº 0000931570206 no valor de R\$ 195,33 com vencimento em 14 de janeiro de 2013; CONDENO a ré CLARO SA a pagar ao autor JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO indenização por dano moral no valor de R\$ 7.880,00 (*sete mil oitocentos e oitenta reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA